



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/03/2016 – ITEM 57

TC-000453/026/14

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2014.

Prefeito: Raul José Silva Girio.

Advogado: Mirela Andréa Alves Ficher Senô.

Acompanham: TC-000453/126/14 e Expedientes: TC-042912/026/14, TC-044974/026/14 e TC-044975/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto-UR-6, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 99/143 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LDO estabeleceu custos estimados, indicadores e metas físicas incompreensíveis para a mensuração e verificação do cumprimento das ações de governo¹; falta de edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em desatendimento ao art. 24, § 3º, da Lei Federal nº. 12.587/12 e à recomendação deste Tribunal proferida nas contas de 2012.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

¹ Desatendimento às recomendações das contas de 2011 e 2012.



FISCAL – falta de divulgação em sua página eletrônica dos repasses a entidades do 3º Setor, nos moldes da Lei Federal nº. 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e elaboração de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 7,89%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, mesmo sendo o Município alertado via Sistema Audesp por 5 vezes.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – aumento do déficit financeiro em 302,50% em comparação com o exercício anterior, igualmente sendo o Município alertado por 5 vezes via Sistema Audesp.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para saldar integralmente os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata menor que 1,00).

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – amortização parcial da dívida previdenciária contraída com a Entidade Previdenciária Municipal – SEPTEM.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de atualização da Planta Genérica de Valores desde 1994, apenas efetuados reajustes anuais dos valores venais pelo IPCA; falta de atualização do Cadastro Imobiliário desde 2003; discrepâncias entre os valores de mercado



dos imóveis do Município e os constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

DÍVIDA ATIVA – falta do reconhecimento contábil da conta “Provisão para Devedores Duvidosos”, em desatendimento às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 48,72% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 26,11% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 95,82% dos recursos aos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – falta de cumprimento integral das obrigações² do CACS - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

SAÚDE – destinação de 30,55% das receitas de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE – o Município está promovendo de forma parcial³ o direito fundamental à

² Realização de apenas 01 reunião ordinária no exercício de 2014, não constando da pauta aspectos operacionais relacionados às atividades da rede municipal de ensino; falta de análise pelo CACS dos gastos efetuados com recursos vinculados, bem como sobre as necessidades da rede municipal de ensino; os índices observados do IDEB de 2013 estiveram abaixo dos fixados; existência de lista de espera de crianças aguardando vagas nas creches municipais.

³ realização de insuficiente número de exames pertinentes a indicador do grupo “Atenção Ambulatorial e Hospitalar de Média Complexidade”, fato que poderá comprometer ainda mais o índice de acesso ao SUS (IDSUS), que em 2012 se situou em 4,21 (numa escala de 0 a 10); existência de fila de espera para consultas



saúde, caracterizando desrespeito aos dispositivos previstos no artigo 1º, inciso III; artigo 5º, caput; artigo 196 e artigo 198, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Federal nº 8080/90, bem como desatendimento à recomendação do Tribunal proferida nas contas de 2012.

ENCARGOS SOCIAIS – o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 08/02/2014.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – falta da emissão de relatórios gerenciais e de controle para análise da compatibilidade dos gastos com combustível.

TESOURARIA – as disponibilidades de caixa não são depositadas integralmente em bancos oficiais.

BENS PATRIMONIAIS – o setor não dispõe de servidores para realizar as tarefas rotineiras ligadas ao controle dos bens; falta de realização do inventário dos bens imóveis, em afronta ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; bens adquiridos anteriormente a 2007 com dados incompletos no sistema informatizado; móveis adquiridos no exercício de 2014 não identificados e entregues aos usuários sem a emissão dos termos de responsabilidades; afronta aos princípios da

nas especialidades médicas, inclusive demanda reprimida primária (primeira consulta); existência de agravante fila de espera para exames de diagnóstico, com destaque para endoscopia e ultrassonografia, com pedidos aguardando há mais de 12 meses e cuja possibilidade para a realização dos exames pode ainda levar em torno de 14 e 37 meses, respectivamente.



transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), dado à divergência entre os saldos de bens móveis apurados pelos Setores de Patrimônio e Contabilidade; falta do reconhecimento contábil da depreciação dos bens móveis e imóveis, também em desatendimento às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, contidas na 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento do lixo antes do aterramento.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências⁴ entre os dados informados pela origem e os enviados ao Sistema Audep.

QUADRO DE PESSOAL – cargos comissionados que não possuem as características de direção, chefia e assessoramento.

READAPÇÃO DE SERVIDOR – realizada em desacordo com o art. 41 da Lei Municipal nº. 3736/2008.

⁴ Inconsistências nas classificações das despesas com os encargos sociais devidos ao RPPS, com remuneração dos agentes políticos e das despesas lícitas; falta de atribuição dos Códigos de Aplicação (parte variável) para as receitas vinculadas à finalidade específica, configurando nesse caso desrespeito às disposições contidas no artigo 8º, parágrafo único e artigo 50, inciso I, da LC nº 101/00; ausência de registro contábil de informações relacionadas a termos contratuais e a aditivos vigentes.



CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – inúmeras contratações (264 no total) de natureza não eventual, caracterizando descumprimento aos preceitos constantes no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento de recomendações desta Corte de Contas proferidas nos exercícios de 2011 e 2012.

TC-453/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham os presentes autos, ainda, os Expedientes TC-42912/026/14, TC-44974/026/14 e TC-44975/026/14, os quais tratam de comunicação sobre a ausência de pagamentos pelo fornecimento de produtos à Prefeitura Municipal de Jaboticabal, das empresas Suprema Comercial Eireli EPP e M.S. de Araújo Eireli ME.

A Fiscalização informou que a Prefeitura de Jaboticabal efetuou com atraso os pagamentos reclamados pelas empresas, alguns com quebra de ordem cronológica, todavia com a publicação das justificativas feita em jornal oficial do Município, de modo que tais ocorrências não causaram reflexos nas presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Já o Expediente TC-3305/989/15-4 trata de denúncia apresentada pelo munícipe Orlando Silva Junior sobre supostas irregularidades relacionadas ao servidor municipal Marco Antonio Dias, ocupante do cargo de Vigia e que realiza atribuições específicas de Agente de Trânsito.

A Fiscalização informou que a matéria causou reflexos nas contas aqui analisadas, encontrando-se comentada no item D.3.2 deste relatório.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 157/192.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o déficit da execução orçamentária de R\$ 14.263.881,26, correspondente a 7,89%, não estava amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Acrescentou que o déficit da execução teve impacto significativo no resultado financeiro, uma vez que o valor negativo registrado no exercício anterior, de R\$ 4.048.997,73, teve acréscimo de 302,50%, elevando o resultado negativo para o montante de R\$ 16.297.178,40, deixando clara a inexistência de liquidez (R\$ 0,48 para cada R\$ 1,00 de dívida) para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, especialmente os restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

processados no total de R\$ 18.281.346,50, os quais se revelam maiores que os déficits orçamentário e financeiro registrados.

Entendeu que referida situação está a pedir reparos ante às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido do necessário equilíbrio das finanças públicas, objetivando, com isso, gestão responsável dos recursos e evitando sobrecarga financeira para o exercício subsequente.

Asseverou, ainda, que se somam outras falhas a esse panorama, como: o significativo aumento do estoque da dívida de curto prazo; registro de receitas sem contabilização adequada em razão da falta de código de aplicação, bem como discrepâncias nos preços dos imóveis que servem de base para cobrança do IPTU, em decorrência de desatualização da planta genérica de valores; e a insuficiência do sistema de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, cujos recebimentos diminuíram 22,38% em relação ao exercício anterior.

Posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais; no entanto, destacou que a reprovação dos demonstrativos contábeis pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica competente são de capital relevância para emissão do parecer das contas.

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável.

Igualmente, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável pelas seguintes razões: déficit orçamentário (7,89%) sem lastro em resultado financeiro anterior (reincidente); elevação do resultado financeiro negativo em 302,50%; baixo índice de liquidez imediata e elevação da dívida flutuante (de R\$ 18.182.953,54 para R\$ 31.092.616,03), esta agravada pelo ingresso de restos a pagar não processados; elevação da dívida fundada em 2,01%, em decorrência do não cumprimento do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias; desatualização da planta genérica de imóveis e do cadastro imobiliário, em prejuízo do ingresso de receitas tributárias em valores condizentes com o mercado de imóveis no município; e aumento da dívida ativa em 17,43%.

SDG perfilhou o mesmo entendimento.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Jaboticabal**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,11%
FUNDEB	100%
Magistério	95,82%
Pessoal	48,72%
Saúde	30,55%
Transferências ao Legislativo	5,43%
Execução Orçamentária	Déficit 7,89% = R\$ 14.263.881,26
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 16.297.178,04
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

Embora tenha aspectos positivos (ensino, pessoal, saúde, subsídios e transferências à Câmara), a gestão ora examinada encontra-se comprometida.

Os resultados obtidos demonstram o desequilíbrio das contas, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da LRF.

Primeiramente, apurou-se déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 14.263.881,26, equivalente a 7,89%, o qual não encontrou amparo no resultado financeiro igualmente negativo do exercício anterior, no valor de R\$ 4.048.997,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Do mesmo modo, impende registrar a significativa piora ocorrida no déficit financeiro do Executivo, o qual se mostrou negativo no exercício de 2013 em R\$ 4.048.997,73 e em 2014 atingiu o montante de R\$ 16.297.178,04, correspondendo ao aumento de 302,50%.

Sobre esse panorama, SDG evidenciou a patente e negativa trajetória do setor, com histórico crescente de déficits, apurando no exercício de 2013 o percentual correspondente a 3,45% e no ano de 2014 o equivalente a 7,89%, destacando que a municipalidade foi alertada por 05 vezes, nos termos do artigo 59 da LRF, sem que adotasse qualquer providência como o contingenciamento de despesas não obrigatórias, demonstrando ineficiência no controle orçamentário e financeiro.

Agrava o cenário o significativo aumento do saldo da dívida de curto prazo, que passou de R\$ 18.182.953,54 em 2013 para R\$ 31.092.616,03 no exercício examinado, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

Não foi diferente com a dívida de longo prazo, a qual obteve acréscimo correspondente a 2,01%, passando o montante de R\$ 105.283.683,68 para R\$ 107.395.880,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O aumento dessa conta se deu pela falta de recolhimentos ao Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal – SEPREM, irregularidade que por si só já seria suficiente para macular as presentes contas.

A Fiscalização anotou que as contribuições que deixaram de ser recolhidas correspondem às parcelas mensais vencidas no período de agosto a dezembro/2014, no total de R\$ 1.335.162,63, bem como do parcelamento relativo ao débito proveniente da cobertura de insuficiências atuariais vencidas no período de junho a dezembro de 2014, incluindo a parcela anual, no total de R\$ R\$ 1.206.394,88.

Sobre o assunto a defesa justificou que a ausência de recolhimentos dos parcelamentos junto ao SEPREM se deu pela queda da arrecadação, além do aumento dos gastos com a saúde e demais serviços essenciais à população, motivos que não elidem o descumprimento das obrigações a esse título.

Em contraponto a esse argumento, SDG asseverou como temerária a aprovação desse desequilíbrio fiscal, uma vez que havia margem para que outro fosse o resultado, já que a Receita Corrente Líquida aumentou de 179 milhões em 2013 para R\$ 200 milhões em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda sobre os aspectos contábeis, contribuíram para a situação de desequilíbrio as alterações orçamentárias no valor de R\$ 51.908.738,73, correspondente a 27% da despesa fixada inicial, quase 1/3 do total e acima dos 15% previstos na LOA, decorrentes do planejamento inconsistente, fato que também se constatou nas contas anteriores.

Cabe alerta ao Chefe do Executivo no sentido de que tal procedimento demanda atenção, pois, muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

Prosseguindo, devem ser regularizados os registros de receitas sem contabilização adequada em razão de falta de código de aplicação; as discrepâncias nos preços dos imóveis que servem de base para cobrança do IPTU, em decorrência de desatualização da planta genérica de valores; bem como a insuficiência do sistema de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, cujos recebimentos diminuíram 22,38% em relação ao exercício anterior.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens⁵, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção “in loco”. Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), do d. MPC e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se ao Prefeito que: aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, de modo que as ações de governo sejam formuladas de forma compreensível; evite déficits; cumpra a LRF; observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10; faça previsão das receitas orçamentárias nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei 4320/64; recupere os créditos; evite aumento de saldo de dívida ativa; no item Ensino envide esforços para que o CACS do Fundeb cumpra integralmente suas

⁵ A Instituição do Plano de Mobilidade Urbana; a divulgação pelo *site* da Prefeitura Municipal de todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal e a regulamentação do Sistema de Controle Interno pela Lei Municipal nº. 4790, de 09/09/2015; a formalização legal das atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal; verificação das disponibilidades de caixa em bancos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

obrigações, bem como melhore os índices do IDEB; regularize os aspectos operacionais da Saúde; cumpra com suas responsabilidades previdenciárias, obtendo, assim, o Certificado de Regularidade correspondente; regularize o Setor de Bens Patrimoniais; realize o tratamento de resíduos; classifique corretamente as despesas; evite inconsistências contábeis; regularize o quadro de pessoal e a contratação de autônomos; promova a readaptação de servidor nos termos da legislação municipal; e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que atribua transparência às despesas, coibindo eventuais excessos.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos Expedientes TCs-42912/026/14, TC-44974/026/14 e TC-44975/026/14.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO